

## O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO EXERCÍCIO DE SUA DIGNIDADE HUMANA

*Isabella Kamei<sup>1</sup>, Maria Clara Marussi Capraro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Pós-graduanda em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Trabalho. Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, Paraná. isabella.kamei1@gmail.com

<sup>2</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, Paraná. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. mclaramarussi@gmail.com

### RESUMO

Há pouco tempo as pessoas com deficiência tiveram reconhecido, no Brasil, seu direito ao planejamento familiar. Tal reconhecimento implica na admissão de que as pessoas com deficiência têm autonomia, o que é fruto também do exercício de sua dignidade humana e de seus direitos da personalidade. Por meio do direito ao planejamento familiar as pessoas com deficiência podem escolher contrair matrimônio e ter filhos, independentemente da aprovação desta decisão por seus familiares e por seus curadores, sendo que esses últimos devem auxiliá-las na tomada de decisão de questões estritamente patrimoniais. No entanto, há diversos graus de comprometimento causados pelas diferentes deficiências, então se estuda o direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência em conjunto com o dever da família, da sociedade e do Estado de proteção dos melhores interesses das crianças. Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se principalmente do método hipotético-dedutivo, pela elaboração de hipóteses com a conjugação de teorias sujeitadas a críticas e discussões. Instrumentalizou-se a pesquisa com o estudo de pesquisadores renomados, em especial por meio do estudo da teoria de Kant sobre a autonomia da vontade como um viés da dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia; Dignidade da pessoa humana; Direitos da personalidade; Direitos da pessoa com deficiência; Proteção da criança e do adolescente.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente a legislação brasileira tratou o Direito de Família sob um viés econômico, e não de forma individualizada e pessoal. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 este cenário começou a se alterar. Com o advento do Código Civil de 2002 consagrou-se a tutela estatal do Direito de Família como algo além da economia e procriação, e se passou a enxergar o afeto como um dos princípios básicos da constituição familiar, reconhecendo-se as mais diversas formas de família formadas com base no vínculo afetivo.

Ainda assim, nem a Constituição, tampouco o Código Civil reconheceu o direito das pessoas com deficiência à constituição familiar. Pelo contrário, de acordo com as normas do Código Civil de 2002 as pessoas com deficiência eram consideradas incapazes e, portanto, não poderiam se casar ou adotar, por exemplo.

Somente após a aprovação da internalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência com força de emenda constitucional, em 2015, é que houve uma conversão na legislação brasileira no sentido de reconhecer a capacidade civil das pessoas com deficiência para a prática de atos da vida civil, inclusive para o planejamento e constituição familiar.

Essa alteração é recente mas representa um marco significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, que já tinham a si assegurados o direito ao trabalho e ao direito à educação, ou seja, já podiam se qualificar e exercer uma profissão, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e promovendo seu próprio sustento,

mas ainda eram tolhidos de seu direito de formar uma família com base nos vínculos afetivos que estabelecemos.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema. De acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante o ano de 2013, pelo menos 45,6 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência. Logo, sem a devida aplicação do direito ao planejamento familiar, quase 24% da população brasileira sofreria pela impossibilidade de constituir família.

Objetiva-se, por meio da pesquisa, a análise do reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, da mudança de paradigma que adveio com a internalização das normas contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo cotejo analítico entre o direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência – que é uma forma de reconhecimento de sua dignidade - e princípio da paternidade responsável, com o apontamento de eventuais empecilhos para a efetividade do direito do planejamento familiar da forma como previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para a elaboração deste artigo utilizou-se como referencial teórico a teoria da autonomia da vontade como um viés da dignidade desenvolvida por Kant, especialmente para a abordagem da dignidade humana.

## **2 DISCUSSÕES E RESULTADOS**

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se principalmente do método hipotético-dedutivo, pela elaboração de hipóteses com a conjugação de teorias sujeitadas a críticas e discussões.

Instrumentalizou-se a pesquisa com o estudo de pesquisadores renomados, em especial por meio do estudo da teoria de Kant sobre a autonomia da vontade como um viés da dignidade humana.

De início, importa esclarecer qual a abrangência do termo pessoa com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, internalizada em 2015 pelo Brasil com status de emenda constitucional, definiu as pessoas com deficiência da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A avaliação recomendada para constatar a deficiência é a avaliação biopsicossocial, por meio do qual é analisado cada caso em concreto, com respeito à individualidade da pessoa e em busca de diagnóstico preciso, em que poderão ser colhidas provas de que a pessoa deve ou não ser considerada deficiente, uma vez que se assim considerada, estará amparada por legislação própria, pertinente a seu estado (MACIEL, 2000, p. 3).

Assim, passar-se-á à análise da capacidade civil da pessoa com deficiência.

### **2.1 DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA AUTONOMIA PARA DESENVOLVIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA**

O Código Civil Brasileiro estabelece que todas as pessoas têm capacidade civil, ou seja, todos são detentores de direitos e deveres. Sendo assim, o que se entende pela legislação civil é que basta o nascimento com vida para que a pessoa tenha direitos e deveres; por outro lado, a capacidade de fato implica na aptidão para praticar por si só atos da vida civil, sem a necessidade de assistência ou de representação.

A capacidade civil diz respeito à expressão de vontades e ao entendimento das coisas, ou seja, considera-se capaz alguém que entende as escolhas disponíveis e consegue expressar seu desejo. Desta forma, a capacidade civil é dividida entre os capazes e os incapazes. É considerado capaz aquele que tem discernimento completo, capaz de realizar por si só todos os atos da vida civil; já o incapaz é quem possui dificuldade ou incapacidade de discernir e expressar seu discernimento.

O Código Civil de 2002 não considerava as pessoas com deficiência capazes dos atos da vida civil, ou seja, não reconhecia que as pessoas com deficiência eram sujeitos de direitos e deveres que não dependiam do auxílio de terceiros para exercer esses deveres e desfrutar de seus direitos. As pessoas com deficiência, sob a égide do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 1973, eram submetidas ao instituto da curatela.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a curatela ficou restrita apenas aos relativamente incapazes, que são aqueles com idade maior que 16 anos e menor que 18 anos, uma vez que as pessoas com deficiência passam a ser consideradas como plenamente capazes.

Ainda assim, as pessoas com deficiência continuam submetidas ao instituto da curatela, mas esta foi direcionada apenas à tutela dos direitos patrimoniais e financeiros dessas pessoas, e os limites da curatela devem ser mencionados na sentença judicial que tenha determinado a mesma.

O Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2016) define a curatela como

o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

Apenas após a internalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015, após sua redação em reunião da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil fez parte, é que foi reconhecida a capacidade civil das pessoas com deficiência na legislação brasileira.

Desta forma, no âmbito do Direito de Família as pessoas com deficiência adquiriram direitos que antes não eram regulamentados, como o direito de contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor lhes aprouver, de ter filhos naturais, de ter filhos civis por meio da adoção e de realizar o planejamento familiar. A curatela ficou restrita ao auxílio da pessoa com deficiência para a prática de atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou seja, para a prática de atos financeiros, e não de afeto.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) prevê como deve-se realizar o processo da curatela da pessoa com deficiência, explica quais são limites da atuação do curador e estabelece que o mesmo tem restritos poderes de esclarecer, opinar, tirar dúvidas

ou sugerir para o curatelado o caminho mais viável para tais situações que se referem a negócios jurídicos e patrimoniais, porém é a vontade do curatelado que sempre deve prevalecer.

Os atos da vida civil referentes à disposição do próprio corpo, os atos matrimoniais, de sexualidade, atos ligados ao exercício do direito à educação, ao trabalho e à saúde da pessoa com deficiência não são abrangidos pela curatela, uma vez que a pessoa com qualquer tipo de deficiência tem plena e total autonomia para tanto, já que é plenamente capaz perante a legislação brasileira.

Quanto à liberdade para o casamento da pessoa com deficiência, houve mudanças significativas no papel do curador. A autorização para o casamento da pessoa com deficiência, que era papel do curador conforme previsto pelo Código Civil de 2002 antes da inclusão das alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo advento do Código de Processo Civil e do referido estatuto deixou de ser responsabilidade do curador, sendo que a pessoa com deficiência curatelada não depende de autorização para o casamento, podendo se casar e se relacionar sexualmente de forma livre, uma vez que responde pelo próprio corpo.

Com o advento do Estatuto veio também a tomada de decisão apoiada, que nada mais é do que um auxílio a pessoa com deficiência para a tomada de decisões de sua vida pessoal, mantendo-se a capacidade relativa e absoluta, em casos de pessoas com doenças mentais habituais. O Conselho Nacional do Ministério Público (2016) publicou um documento em que elucida sobre o que se trata a tomada de decisão apoiada:

É um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público.

O referido Instituto foi criado pela Lei nº 13.146/2015. Os apoiadores, sempre dois, devem ter laços de intimidade com a pessoa com deficiência, pois deverão opinar e auxiliá-la na tomar decisões referentes à sua vida civil e pessoal, sempre respeitando suas vontades e decisões.

Esses institutos mostram claramente a vontade do legislador em dar liberdade e autonomia à pessoa com deficiência, com o total reconhecimento de que a mesma é plenamente capaz e tem autonomia para tomar suas próprias decisões, pois a tomada de decisão apoiada, como o próprio nome diz, tem a intenção apenas de apoiar e dar suporte no processo decisório.

O processo de tomada de decisão apoiada e a nova forma de curatela estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foram criadas justamente para adequar as normas brasileiras ao novo modelo de capacidade das pessoas com deficiência. Essa alteração foi de substancial importância para o firmamento do reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência, uma vez que a noção de dignidade está diretamente interligada à noção de autonomia, conforme demonstrar-se-á no tópico a seguir.

## 2.2. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DESSAS PESSOAS COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 226, parágrafo sétimo, expressa que as pessoas são livres para fazerem seu próprio planejamento familiar, conforme a livre decisão do casal, e que só cabe ao Estado proporcionar os recursos educacionais e científicos para que esse direito seja exercido.

Sob esta mesma toada, a Lei nº 7.853 (BRASIL, 1989) elucida que cabe ao Estado assegurar os direitos básicos da Pessoa com Deficiência, incluindo o direito ao planejamento familiar:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sendo assim, a pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, mas tem o direito de ter disponíveis para si informações referentes a métodos contraceptivos, casamento e relações afetivas, bem como orientações sobre gravidez e parentalidade responsável.

Em contrapartida o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) estabelece que a deficiência não afeta a capacidade civil plena, podendo então dessa forma, a pessoa com deficiência fazer seu próprio planejamento familiar, bem como decidir o número de filhos que deseja ter, se deseja ou não constituir matrimônio e ainda ter acesso a informações sobre reprodução.

Sendo assim, a pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, mas devendo ser amparada e nutrida de informações referentes a métodos contraceptivos e orientações sobre gravidez e maternidade.

Não há o que se falar em disposição do próprio corpo, como é o caso da gravidez, sem falar em dignidade da pessoa humana, pois é ato que envolve a autonomia. Foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência (2009) que reconheceram a essas pessoas sua condição de portadores de personalidade com capacidade absoluta.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2016) reconheceu os direitos existenciais como por exemplo o direito à vida independente, à liberdade de expressão, o direito ao matrimônio, a ter acesso a informações relativas ao planejamento familiar, à concepção ou adoção de filhos e a ter relações sexuais, bem como a conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória da pessoa com deficiência.

Antes do século XX a autonomia da vontade era base para todo o ordenamento jurídico, porém só fazia jus ao mesmo quem era plenamente capaz e na época a pessoa com deficiência não faziam parte desse rol. No direito civil tradicional só era reconhecido

como portador de direitos quem tivesse capacidade para negociar e contratar (MACIEL, 2020, p. 53).

A dignidade da pessoa humana tem seu amparo em diversos documentos, incluindo-se a Constituição Federal de 1988, que faz referência ao princípio como direito fundamental, no inciso terceiro de seu artigo primeiro.

Autonomia significa, em simplória análise etimológica, dar a si a própria lei, comandar sua própria realidade. Envolve não somente a reconhecida capacidade de determinação da própria lei, mas também de imaginá-la, decidi-la, e a capacidade de trazer à existência aquilo que escolheu realizar (ZATTI, 2007, p. 12). Vale dizer, a autonomia implica a capacidade de autodeterminação.

De acordo com o filósofo Emmanuel Kant (2007), a autonomia é um espelho da independência da vontade em relação ao objeto desejado e também a capacidade de autodeterminação do sujeito conforme sua própria lei da razão. De acordo com Kant, a autonomia compreende a habilidade de prever as consequências de cada decisão e de escolher, de tomar decisões que nortearão a vida do indivíduo, e está intimamente ligada à noção de dignidade.

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2007) desenvolveu a teoria do princípio da autonomia da vontade, segundo a qual cada pessoa está sujeita apenas às suas próprias leis. Quando os indivíduos escolhem obedecer às leis impostas por outros, escolhem-no segundo seus próprios interesses, em conformidade com os incentivos ou os constrangimentos que são consequência do obedecer e do desobedecer das leis. Assim surge a teoria do princípio da autonomia da vontade kantiana, pela qual as pessoas, seres racionais, são legisladoras universais para as máximas de suas vontades, pelo que julgam a si mesmas e suas escolhas e ações.

Por meio dessa liberdade de vontade e liberdade de determinação do que julgam ser o melhor, as pessoas podem agir com base no imperativo categórico, que consiste em agir de forma tal que possa desejar que sua conduta se torne lei universal aplicável a todos. Então, “o ser racional tem de considerar-se sempre como legislador num reino dos fins possível pela liberdade da vontade” (KANT, 2007, p. 76). Desta forma, o ser é capaz de pensar e de agir com moralidade, de pautar suas ações pelo dever de acordo com regras próprias que poderiam ser gerais (pois são morais).

Barroso (2014, p. 14) confessa aderência à filosofia kantiana ao afirmar que “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”. Nota-se a reprodução do pensamento essencial de Kant de que o homem existe como fim em si mesmo, pelo que não pode ser tratado como meio para alcançar algum objetivo final.

Ainda sobre a relação entre autonomia e dignidade humana, Fernanda Cantali (2009, p. 175) afirma que é por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que é atribuída à pessoa a faculdade de se autodeterminar, de desenvolver seus interesses existenciais – ou seja, de exercer sua autonomia.

Desta forma, entende-se que o direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência está diretamente ligado ao exercício e reconhecimento de dignidade humana, pois como pessoa, a pessoa com deficiência deve ter autonomia para decidir sobre sua constituição familiar.

Nesta seara, importa destacar que assim como a dignidade humana, os direitos da personalidade são direitos de uma pessoa pelo simples fato de ser pessoa.

Para o Direito, a personalidade é a aptidão genérica para contrair direitos e deveres. Terra (2017, p. 121) explica, de forma mais abrangente, que o direito da personalidade significa “um conjunto de atributos, qualidades imprescindíveis, essenciais para o pleno desenvolvimento do indivíduo, a fim de possibilitar a sua autonomia, fazer-se pessoa humana”. Em outras palavras, o direito da personalidade abarca condições sem as quais não é possível o pleno desenvolvimento da pessoa e a conquista da autonomia. Portanto, para o autor, os direitos da personalidade têm como finalidade, dentre outras, a promoção da autonomia da pessoa humana.

Direitos relativos à personalidade, como o próprio nome diz, devem ser exercidos pelo próprio titular, sem a necessidade de representação, a fim de que se garanta o pleno exercício de direitos da personalidade e da dignidade humana por meio da autonomia, devendo a própria pessoa escolher como deseja viver sua vida.

Baseando-se nessa autonomia da vontade, e respeitando a dignidade da pessoa humana, a pessoa com deficiência deve exercer sua autodeterminação, que lhe permite o direito de fazer suas próprias decisões relativas a seu próprio corpo e vida, semelhantemente às demais pessoas.

Sabe-se que a medicina e a bioética já dispõem de regras para a disposição do próprio corpo, considerando que todo paciente possui direito de proteger e resguardar o próprio corpo, tanto a integridade física quando psíquica, incluindo atos de disposição após a morte.

O corpo e a sua personalidade é indivisível, integrando patrimônio da própria pessoa, podendo ser divididos apenas fragmentos do corpo, como gametas, óvulos, espermatozoides, órgãos, tecidos etc., os quais também merecem respaldo.

O Código Civil em 2002, trouxe em seu texto a proteção do corpo, o que antes era feito apenas pelo código penal. O codex em seu artigo 13º, apresenta um rol de direitos a personalidade, proibindo a disposição do corpo que importa em diminuição da integridade física ou contrariar os bons costumes. Observe-se:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (BRASIL,2012)

Assim, a autonomia corporal deve ser compreendida como manifestação de vontade do próprio indivíduo, não devendo o corpo ser visto como um objeto de propriedade, mas sim, portador de personalidade.

Depreende-se que não se pode negar que a pessoa com deficiência tem direitos sobre o próprio corpo, inclusive no que diz respeito à procriação. Inicialmente porque essa disposição representa a sua identidade e personalidade, segundo porque como os demais, a pessoa com deficiência é dotada de inteligência psíquica e intelectual, sendo considerada capaz de cuidar de seu corpo e de arcar com suas escolhas. Ademais, se seu discernimento estiver comprometido e o mesmo esteja sob os cuidados de um tutor, nem este poderá lhe dizer o que fazer com seu corpo. Não se pode admitir a capacidade como uma barreira para a disposição do próprio corpo.

### 2.3. O PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E O PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com o advento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência em 2015 houve várias alterações no que diz respeito à capacidade da pessoa com deficiência. Por meio deste estatuto, não há mais espaço para a discussão sobre a capacidade ou a incapacidade da pessoa com deficiência.

Contudo, no artigo 6º da referida lei, o que chama atenção é o amparo que as pessoas fazem jus para o exercício de seu direito de reprodução:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I – casar-se e constituir união estável;  
II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Neste mesmo sentido a Constituição Federal (1988) traz que o casal é plenamente responsável pelo seu planejamento familiar, devendo ser responsáveis pelo exercício da paternidade de forma responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 2015)

Desta forma pode-se entender que a paternidade deve ser algo planejado com responsabilidade, desejado, para que em um futuro, o fruto de uma relação não sofra com sua paternidade irresponsável.

De acordo com Valéria Galdino da Silva Cardin (2021), a paternidade responsável é aquela em que os pais tem a obrigação de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. Iniciando pela assistência moral, a mesma significa dar valores éticos e limites aos filhos, respeitando o próximo e exercendo sua cidadania. Já a assistência afetiva, que faz parte do exercício da paternidade responsável, tem como objetivo proporcionar ao filho um ambiente com amor e carinho, ao qual o mesmo se sinta acolhido e amparado por seus pais; a intelectual diz respeito a proporcionar educação de qualidade, e desenvolvimento da personalidade; já a material como o próprio nome já diz, é prover o sustento básico como alimentação, moradia, higiene e etc.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável estão interligados, sempre um relacionado com o outro, ambos garantindo que as famílias sejam bem estruturadas e dando o devido amparo a seus filhos, realizando sempre a gestação amparada e sua prevenção também.

Muito se fala na dignidade da pessoa com deficiência e em seu direito ao planejamento familiar, à reprodução e à disposição do próprio corpo, porém não se pode olvidar dos direitos da criança que nascerá. Um filho é para a vida toda, e o mesmo também nascerá detentor de direitos, dignidade e obrigações:

Em nosso modo de ver, ao nascituro – inclusive ao adotado – são devidos, como direito próprio, alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez mais frequentes, alcançando, ainda, as despesas com o parto. (ALMEIDA, 2000, p. 243)

A lei de alimentos gravídicos (Lei 11.804) trouxe em seu contexto o direito do nascituro de receber o tratamento e alimentação adequada, ainda que no ventre, alcançando também a gestante, uma vez que é ela quem carrega o filho, devendo estar saudável para o mesmo. Sendo assim, cabe à gestante decidir sobre a vida que está em seu ventre, e sim lhe dar as condições adequadas para seu desenvolvimento correto, pois, dotado de dignidade da pessoa humana, o ser nascituro possui valor próprio intrínseco, impossível de ser coisificado ou instrumentalizado. E é dever de todos assegurar os direitos da criança que nascer, conforme estabelece a Constituição Federal (1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito à vida implica também no direito à qualidade de vida, à alimentação, à integridade física, à saúde, ao afeto e etc. A criança estará em constante evolução e necessitará de cuidados e de afeto constantes.

Resta, portanto, o seguinte questionamento: uma pessoa com deficiência que apresentar dificuldades para cuidar de si mesma, seja por condições de desenvolvimento físico ou mental, conseguirá cuidar de uma criança que dependerá totalmente dela? Que dignidade há na procriação involuntária e irracional de uma pessoa com deficiência mental severa que gera prole sem envolvimento por parte dos genitores e sem condições para o exercício da parentalidade responsável?

Por isso, o planejamento familiar da pessoa com deficiência deve ser exercido com o apoio dos pais, do Estado e da sociedade, conforme prevê a Constituição Federal (1988), pois os cuidados para com as crianças e adolescentes são deveres de todos.

O Direito não tem a missão de tratar todos com igualdade formal, mas sim se adaptar para que trate a todos com equidade, sempre se ajustando ao caso em concreto e seguindo o princípio aristotélico de igualdade material que implica em dar a cada um o que é seu. Assim, para que se resguarde o melhor interesse da criança, pode ser necessário que se estabeleçam novos parâmetros para o exercício do direito ao planejamento familiar da pessoa com deficiência de acordo com o grau de comprometimento de cada deficiência.

Não se questiona, por meio deste trabalho, a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, que é também um direito das pessoas com deficiência, mas sim sugere-se haver a necessidade de ampará-los na medida em que for necessário, para que possam exercer sua autonomia na formação de uma família de forma responsável para consigo e para com os possíveis filhos que escolham ter.

Sobre o direito à inclusão das pessoas com deficiência, Maria Regina Cazzaniga Maciel (2000, p. 152) explica:

A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.

Desta forma, é direito da pessoa com deficiência e dever do Estado e da sociedade promover a sua inclusão em todas as esferas da vida civil, inclusive no âmbito da constituição familiar. No entanto, o exercício do direito de constituição familiar da pessoa com deficiência deve ser praticado com vistas à proteção dos direitos e das necessidades das crianças e dos adolescentes, cuja proteção também é dever do Estado e de toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, depreende-se que as pessoas com deficiência têm o direito ao planejamento familiar como parte do exercício de sua autonomia que é intimamente ligada à sua dignidade e ao exercício de seus direitos da personalidade.

Somado a isto, deve-se observar o dever da família, do Estado e de toda a sociedade de proteger os direitos e necessidades das crianças, que são incapazes de promover o próprio sustento e de satisfazer suas necessidades intrínsecas.

Conclui-se, então, que cada caso deve ser analisado individualmente, não se abstendo apenas à capacidade civil da pessoa com deficiência, mas também à análise da forma que a pessoa com deficiência consegue cuidar de sua vida e se está apta a cuidar de uma outra vida totalmente incapaz.

O que se sugere não é a proibição da autonomia da pessoa com deficiência para o seu planejamento familiar, e sim a liberdade de escolha. A regra geral é a capacidade plena, e a proibição de que familiares, ou tutores escolhidos, tenham a decisão final em relação a escolha do próprio corpo da pessoa com deficiência. Deve-se reconhecer a autonomia da pessoa com deficiência para que a mesma decida sobre seu planejamento familiar, devendo ela ter sempre a decisão final, porém sem jamais deixar de dar assistência e amparo para a pessoa com deficiência no exercício de sua vontade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

CANTALI, Fernanda. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **IBDAFAM**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf). Acesso em: 24 ago. 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela**: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. *In*: Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70, 2007.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, jun. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TERRA, João Lucas Silva. **Educação inclusiva como um direito da personalidade**: o direito à cota no ensino superior à pessoa com deficiência. Maringá: UNICESUMAR, 2017. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/980/1/Jo%c3%a3o%20Lucas%20Silva%20Terra.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

1º Encontro Científico  
de Alunos e Egressos do  
Mestrado e Doutorado do  
**PPGCJ**



ZATTI, Vicente. **Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.